

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
	Altera os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 17 da Constituição Federal e a ele acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho eleitoral.	Altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e o funcionamento parlamentar dos partidos políticos.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17.”	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 17.”
Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.	§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, de acordo com o interesse partidário, e assim estabelecer regras sobre escolha e formação de órgãos definitivos e provisórios, organização e funcionamento conforme disposição estatutária, bem como adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, que serão permitidas para o sistema proporcional até as eleições de 2020, inclusive, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital municipal ou distrital, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.	§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre a sua organização e funcionamento, bem como adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.
§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.	§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, mas somente terão funcionamento parlamentar aqueles que	§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral e terão direito a funcionamento parlamentar aqueles que



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016

2

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
	satisfizerem os seguintes critérios:	
	I – A partir das eleições de 2018, obtiverem um mínimo de dois por cento dos votos válidos apurados nacionalmente, distribuídos em, pelo menos, quatorze unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos em cada uma delas;	obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, três por cento de todos os votos válidos, distribuídos em, pelos menos, catorze unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos em cada uma destas.
	II – A partir das eleições de 2022, um mínimo de três por cento dos votos válidos apurados nacionalmente, distribuídos em, pelo menos, quatorze unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos em cada uma delas.	
§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.	<p>§ 3º Somente os partidos políticos com funcionamento parlamentar têm assegurado:</p> <p>I - direito à proposição de ações de controle de constitucionalidade;</p> <p>II – estrutura própria e funcional nas casas legislativas;</p> <p>III – participação da distribuição dos recursos do fundo partidário;</p> <p>IV – acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.</p>	§ 3º Somente os partidos políticos com funcionamento parlamentar poderão propor ações de controle de constitucionalidade, terão direito à estrutura própria e funcional nas casas legislativas, participarão da distribuição dos recursos do fundo partidário e terão acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.” (NR)
	Art. 2º Acrescentam-se os seguintes parágrafos ao art. 17 da Constituição Federal:	
	“ Art. 17.	
	
	§ 5º Prefeitos e Vereadores eleitos no pleito de 2016, bem como Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores, Governadores e Presidente da República eleitos a partir do pleito de 2018 que se desfiliarem dos partidos que os elegeram perderão o mandato, excetuados os eleitos por partidos que não adquirirem o	§ 5º Os detentores de mandato eletivo, bem como os respectivos suplentes, que se desfiliarem do partido político pelos quais foram eleitos perderão o mandato ou a suplência, salvo nos casos de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, grave discriminação política pessoal ou na hipótese do § 6º.



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016

3

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
	<p>direito ao funcionamento parlamentar, nos termos do § 3º, bem como nos casos de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação política pessoal.</p>	
	<p>§ 6º Os eleitos na condição de Vice-Prefeito, Vice-Governador e Vice-Presidente que se desfiliarem dos partidos pelos quais concorreram, considerada a regra do § 5º, não poderão suceder os titulares de chapa assumindo a titularidade definitiva do cargo, e perdem a condição de suplentes de Vereador, de Deputado Estadual, de Deputado Federal e de Senador aqueles que se desfiliarem dos partidos pelos quais concorreram, considerada a regra do § 5º.</p>	
	<p>§ 7º Será assegurado aos eleitos por partidos que não alcançaram o funcionamento parlamentar o direito de participar de todos os atos inerentes ao exercício do mandato;</p>	<p>§ 6º É assegurado o mandato aos eleitos por partidos sem direito a funcionamento parlamentar, e facultada a sua filiação a outro partido que tenha direito a funcionamento parlamentar sem perda do mandato, não sendo esta filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão." (NR)</p>
<p>Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:</p> <p>.....</p> <p>VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;</p> <p>.....</p>		<p>"Art. 103</p> <p>.....</p> <p>VIII - partido político com funcionamento parlamentar, nos termos do art. 17, § 2º;</p> <p>..... "(NR)</p>
		<p>Art. 2º A vedação da celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º, do art. 17, da Constituição Federal, se aplicará a partir das eleições de 2022.</p>



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016

4

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016	Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo)
		Art. 3º As restrições ao funcionamento parlamentar dos partidos políticos previstas nos §§ 2º, 3º e 6º, do art. 17, da Constituição Federal se aplicarão a partir das eleições de 2022.
		Parágrafo único. Nas eleições de 2018, as restrições de que trata o caput se aplicarão aos partidos políticos que não obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, dois por cento de todos os votos válidos, distribuídos em, pelos menos, catorze unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos em cada uma destas.
		Art. 4º As normas de fidelidade partidária previstas no § 5º, do art. 17, da Constituição Federal se aplicarão inclusive aos eleitos a partir das eleições do ano de promulgação desta Emenda Constitucional.
	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

